

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/019.437/91-21

SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.225

RECURSO Nº 102.934 - IRPJ - EXS: DE 1987 E 1988

RECORRENTE: HOTÉIS ARUAN S/A

RECORRIDA: DRF EM VITÓRIA-ES

J.P.O.

IRPJ. BENS ATIVAVEIS. Comprovado que os gastos destinaram-se a manutenções e reparos em bem imóvel, que os bens móveis adquiridos não têm vida útil superior a um ano e que as partes e peças destinam-se a reposição de outras danificadas, descabe a glosa das despesas pela presunção da necessidade de capitalização.

DESPESA INDEDUTIVEL. Os documentos que comprovam a prestação de serviços, quando estes não se possam externar em coisas materiais, só podem ser impugnados com sólidas provas de sua ilegitimidade.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS ARUAN S/A.

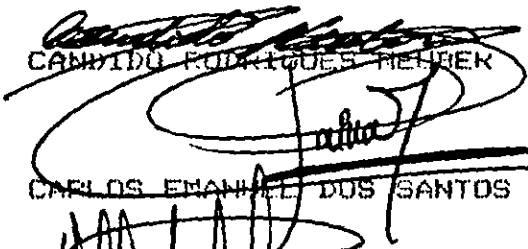
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993



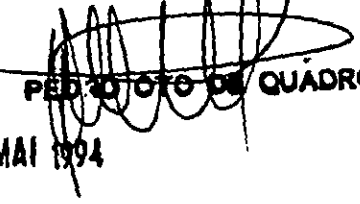
PROCESSO Nº 10783/019.437/91-21

ACÓRDÃO Nº 103-14.225


CANDIDO RODRIGUES NÉLDEK

PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR


PEDRO TOTO DE QUADROS

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



RECURSO Nº 102.934

ACORDAO Nº 103-14.225

RECORRENTE: HOTÉIS ARUAN S/A

RELATÓRIO

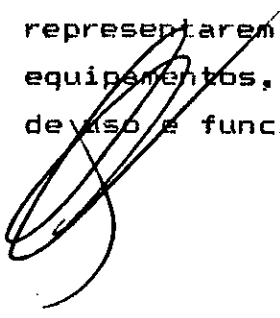
Hotéis Aruan S/A, já qualificado nos autos, às fls. 256 a 265, interpôs recurso voluntário contra decisão do Delegado da DRF em Vitória-ES, proferida às fls. 248, 253, em razão de impugnação oferecida às fls. 108 a 118, contra auto de infração (fls. 19 a 21), decorrente de fiscalização realizada nos exercícios de 1987 e 1988, anos-bases 1986 e 1987, onde consignou os seguintes fatos:

Imobilizado lançado como despesa, por aquisição de diversos bens com prazo de vida superior a um ano, descumprindo preceitos contidos nos artigos 193 parágrafo 2o., 387, I do RIR/80;

Despesas lançadas à conta de serviços de terceiros, sem documentação hábil e sem comprovação da efetiva prestação, com infração ao disposto no artigo 191 parágrafos 1o. e 2o. e 387, I do RIR/80;

Crédito lançado no valor total de Cr\$. 4.214.799,24, às fls. 26 a 105, constaram demonstrativos e documentação do lançamento.

A autuada, às fls. 108 a 118, tempestivamente apresentou a impugnação, contestando, após discriminar às fls. 109, 110 e parte da 111 peças e valores de materiais, dizendo-os representarem gastos necessários à manutenção e conservação de equipamentos, máquinas, móveis e prédios, para mantê-los em condição de uso e funcionamento.



PROCESSO Nº 10783/019.437/91-21

ACÓRDÃO Nº 103-14.225

Referiu-se a manter na empresa uma equipe apenas com a finalidade de efetuar reparos e manutenção dos ativos, representando tais custos 1,33% da receita, tendo tal medida baixado consideravelmente os custos nesse setor;

Ressaltou estar anexando xerox das fls. do livro Registro de inventário, de no. 02, fls. 14, 15, 16, com 58 itens de materiais de manutenção, mantidos em estoque para consumo (grifou), contudo, relacionados pelo fisco, conforme comprovariam as notas fiscais e inventário, não tendo sido abatidas na apuração do lucro real;

Complementou não terem sido lançadas a débito de despesas, materiais não empregados ou gastos;

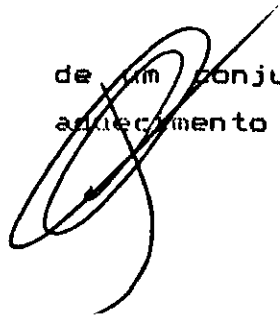
Pediu a atenção do julgador para o fato da possibilidade de dedução no ano-base de 1986, de despesas de bens de pequeno valor, até o montante unitário de Cr\$. 570,00 o que eliminaria quase todos os itens levantados pelo autuante (sublinhou);

Destacou para os itens de maior valor;

NF 2901, Cr\$. 25.000,00, (aquisição de gás para geladeira e ar condicionado, sendo despesa de manutenção);

Cr\$. 42.748,40 (aquisição de compressores e gabinetes de ar condicionado, pois os aparelhos desgastam em função de estarem instalados a beira-mar, sem contudo tais substituições aumentarem a vida útil do bem);

Cr\$. 8.500,00 despesa para substituição completa de um conjunto de regulador de gás e conexões do sistema de aquecimento de água;



PROCESSO Nº 10783/019.437/91-21

ACÓRDÃO Nº 103-14.225

Despesas com materiais de construção empregados no bloco B, conforme projeto de regularização anexo;

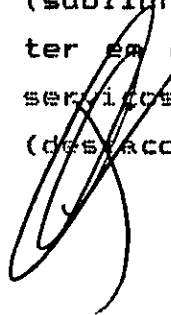
Nas razões pertinentes ao exercício de 1988, fez o reclamante uma lista dos elementos que compuseram as notas fiscais glosadas, alegando a aquisição em sua maioria, de bens de valor inferior ao limite unitário permitido no exercício (Cr\$. 1.200,00). Tal fato, eliminaria a maior parte dos itens lançados. Voltou a afirmar que o Livro de Registro de Inventário no. 3, registrou 120 itens de materiais elétricos, e de manutenção que fazem parte do estoque de reposição, (repetiu argumentos do exercício anterior quanto aos fatos);

Concordou com a exigência das notas fiscais 130 e 70256, nos valores de Cr\$. 71.225,00 e Cr\$. 4.000,00, respectivamente. Anexou DARF à fl. 119, quitação do valor não litigioso;

Quanto aos gastos de maiores valores, referiram-se a materiais de construção ocorrido no bloco B, além de reforma em elevador, preventiva e obrigatória, (pela prefeitura), sem nenhum aumento de vida útil desses bens, argumentou;

Além da aquisição de materiais elétricos (compressores e chassis) pequenos eletrodomésticos, consumíveis em um exercício;

Das despesas indedutíveis, referiu-se a ter representado efetiva prestação de serviços, se tratando de contrato efetuado para locação, celebrado com empresa regular, em funcionamento, devidamente inscrita nos órgãos competentes (sublinhou) dizendo fugir do seu entendimento o que mais deveria ter em mãos além do contrato, conhecimento de frete, fatura de serviços, duplicatas quitadas, e comprovação do efetivo pagamento (desacou).



PROCESSO Nº 10783/019.437/91-21

ACÓRDÃO Nº 103-14.225

Finalizou requerendo a improcedência da ação fiscal na parte litigiosa. Anexou documentos às fls. 119 a 240.

A informação fiscal de fls. 242 a 244, contestando as alegações contidas na peça impugnatória, pronunciou-se referindo-se à aquisição de materiais de construção, que, pela natureza e quantidade, afastariam a hipótese de conservação ou reparos, devendo ser imobilizados, independentes do valor individual, por formarem um todo;

Bem como, as próprias notas fiscais trouxeram observações do destino dos materiais (restaurante Le Bristot, fls. 38 a 40, etc... ou câmara frigorífica). Sendo também imobilizáveis os gastos com compressores, coletor e tubulação de gás, que têm vida útil superior a um ano.

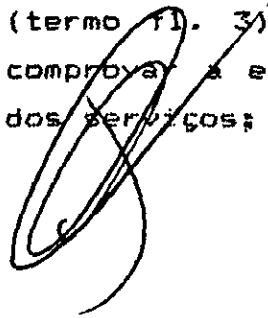
Transcreveu os Acórdãos do Io. CC 101-74.255/83, 105-0472/83;.

Referindo-se às notas fiscais de valores maiores, disse descabidos os argumentos aduzidos;

Especificando os materiais de manutenção de bens do ativo imobilizado, referiu-se ao PN 02/84, que obriga a manutenção de tais bens no ativo imobilizado, tendo sido incorreto o procedimento da empresa;

Dos objetos relacionados no quadro 04 (fl. 90), tratando-se de bens com vida útil superior a um ano, caberia ativação;

Quanto a glosa dos pagamentos efetuados a Rodoviária Litoral Ltda ressaltou que nem durante a fiscalização (termo fl. 3) ou quando da impugnação, a empresa foi capaz de comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados e da prestação dos serviços;



PROCESSO Nº 10783/019.437/91-21

ACÓRDÃO Nº 103-14.225

Acrescentando possuir a interessada, veículos em seu imobilizado, e para manter a atividade produtora, não havia necessidade de transporte de bens ou pessoas;

Completo não ser a prestadora do serviço, locadora, conforme documento fls. 245 e o referido contrato não foi registrado; opinou pela manutenção integral do lançamento.

A decisão da autoridade de primeiro grau, às fls. 248 a 253, julgou procedente o lançamento.

Relatou as peças componentes do processo, tendo baseado sua decisão nos seguintes considerandos:

As aquisições feitas no ano-base de 1986, pela sua natureza, a utilização em reparos, têm duração superior a um exercício conforme notas anexadas às fls. 28 a 57 e 59 a 63, sendo a maioria do material adquirido, destinado a instalação do novo restaurante e da câmara frigorífica, conforme observações constantes às notas fiscais;

A mudança de compressores e gabinetes realizadas nos aparelhos de ar refrigerado, aumentaram a vida útil dos mesmos;

Bem como, admitiu o contribuinte em sua impugnação, ter feito a substituição completa de um conjunto de regulador de gás e conexões do sistema de aquecimento de gás, tais fatos, sujeitos à imobilizações;



ACÓRDÃO Nº 103-14.225

A nota fiscal 2901, citada na impugnação, não teria validade para efeitos fiscais, por preenchimento em desacordo com as especificações do artigo 252 do RIPI/82, onde o produto não foi discriminado e a classificação fiscal nela aposta, não dizia respeito a gás, como dito na peça impugnatória, aliando-se também o fato da empresa emitente ter como atividade, a fabricação de laminados plásticos;

Também, a construção realizada com o realinhamento do telhado, no bloco B, constituíram reparos que aumentaram a vida útil do bem. Citou acórdão 10. CC 101-74.012/83 para justificar a ativação de tais valores;

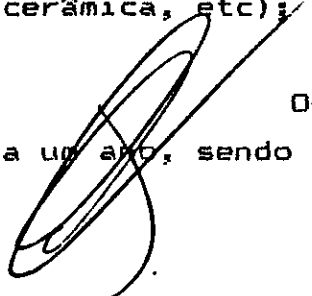
Ainda, o PN 02/84, manda classificar no ativo imobilizado, os bens mantidos em almoxarifado para reposição de partes e peças;

Considerou no exercício de 1988, ano-base de 1987, as justificativas generalizadas do contribuinte, presas aos argumentos já analisados nos itens anteriores da decisão;

Dos pagamentos efetuados pela reforma da fachada do prédio, aumentaria a vida útil do bem. Tal acréscimo também ocorrendo em relação à reforma do elevador. E a autuante apurou, quanto à manutenção obrigatória exigida pela prefeitura, argüida na impugnação, ser objeto de contrato específico com a OTIS;

As quantidades de materiais de construção adquiridos, não podiam se referir a meros consertos (370 m2 de azulejo, 250m2 de cerâmica, etc);

Os eletrodomésticos adquiridos tiveram duração superior a um ano, sendo indispensável ativação;



ACÓRDÃO Nº 103-14.225

O contrato constante à fl. 227, de prestação de serviços, não teria validade para o fisco, por ausência de registro, bem como não ficou provado o efetivo pagamento dos ditos serviços, sendo irrelevante a alegação de ter a prestadora do serviço oferecido tal importância à tributação, ainda o doc. de fl. 245 diz ser a atividade da prestadora, o transporte de carga, não sendo locadora estando inclusive com o CGC suspenso;

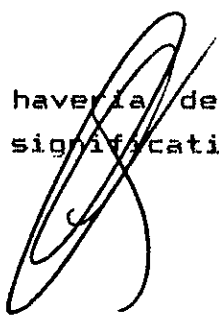
Citou Acórdãos 101-76.510/80, 105-3.818/89 e 102-24.763/90), devendo-se também levarem conta possuir a autuada, veículos próprios, conforme registro do imobilizado;

Finalizou considerando exigível o imposto de renda pessoa jurídica no valor de Cr\$. 1.253.644,02, deduzidos desta parcela, o valor recolhido (fl. 138), acrescidos de multa e juros pertinentes.

As fls. 255 a 265, houve a interposição de recurso voluntário, tempestivo, onde analisou a recorrente a decisão da autoridade de 1o. grau, contrapondo-se às razões da peça impugnatória.

Referiu-se às conclusões gratuitas de aumento de vida útil do bem, dizendo que, a persistir o critério preconizado na decisão, nenhuma despesa de conservação deixaria de ser ativada;

Ademais, só para argumentação, o tal aumento argüido, haveria de observar o preceituado no PN 22/87, do que resultaria significativa diminuição da exigência;



ACÓRDÃO Nº 103-14.225

Referindo-se a citação do julgamento singular, do PN 2/84, que determina a ativação de parte e peças em almoxarifado de bens do ativo, omitiu a decisão os pontos essenciais encontrados nos itens 2.1, 2.3 e 3 do precitado parecer. Dizendo ter distoado o procedimento fiscal, dos critérios nele contidos;

Lembrou também ter alertado na impugnação, constituir erro evidente, a glosa como despesa operacional de valores de bens mantidos em almoxarifado, como tal, não tendo sido levados à despesa. Disse juntar ao recurso cópias dos inventários de 31.12.86 a 31.12.88 a fim de, baixado o processo em diligência, se apurasse pelo confronto do estoque de 86, acrescido das aquisições glosadas e diminuídos do estoque de 1988, fossem apurados os valores dos bens utilizados nos períodos da ação fiscal;

Continuou por essa linha de raciocínio, reclamando de não ter sido cientificado oportunamente quanto a existência de contrato específico entre a recorrente e a OTIS. Tendo sido tal alegação graciosa e por ter se tratado de fato novo, sobre o qual não se manifestou por desconhecimento, caberia reabertura de prazo para contestação;

Mesmo argumento aduzido quanto ao item serviços prestados, no tocante a comprovação do pagamento, sugerindo o retorno do processo para a instância anterior, para sanar tais falhas;

Pediu Vênia para dizer estar repleta de equívocos, contradições e omissões a decisão recorrida;

PROCESSO Nº 10783/019.437/91-21

ACÓRDÃO Nº 103-14.225

Dizendo ter estado toda ação assentada na existência de imobilização deduzidas como despesas, não tendo sido contudo comprovado tal fato, pois as despesas existiram e foram devidamente lançadas. Contudo, foi invertido o ônus da prova, abandonando-se os registros contábeis sem ter ficado provadas suas incorreções;

Requeru, o conhecimento e provimento do presente, como de direito, para que fosse o processo baixado em diligência, a fim de que o recorrente pudesse se manifestar sobre os fatos inovadores da exigência, lançados na decisão da autoridade singular, também para comprovação do alegado pelo recorrente, ou;

Desde logo fosse decretado a insubsistência do lançamento.

Anexou documentos às fls. 167 a 365.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10783/019.437/91-21

ACÓRDÃO Nº 103-14.225

VOTO

Conselheiro: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Argüida a preliminar de inovação nos fundamentos da autuação, pela autoridade a quo, bem como solicitada diligência para comprovação dos fatos alegados.

Considero procedente a preliminar levantada, pois realmente a decisão recorrida procurou aperfeiçoar o lançamento, trazendo em seus argumentos novos fatos supostamente caracterizadores do ilícito.

Entretanto, tomando por analogia o parágrafo 2º. do art. 249 do Código de Processo Civil que diz:

" Parágrafo 2º. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

Deixo de propor a devolução dos autos para o saneamento do processo, uma vez que considero equivocados os motivos que levaram à autuação e à manutenção do lançamento em 1ª. instância e até mesmo os fatos novos que tentaram reforçá-los.

Dois são os motivos que levaram a empresa a ser autuada pela Fiscalização nos exercícios de 1987 e 1988:



PROCESSO Nº 10783/019.437/91-21

ACÓRDÃO Nº 103-14.225

a) bens do imobilizado lançados como despesas nos dois exercícios; e,

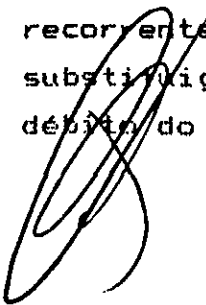
b) despesa indedutível por falta de efetiva comprovação da prestação dos serviços.

No tocante ao primeiro dos fatos, examinei todos os documentos que informam aquisições de materiais de construção e posso concluir, sem margem a dúvidas, que com eles a empresa não efetuou qualquer obra de ampliação de suas instalações físicas ou adaptações na estrutura do prédio que caracterizassem benfeitorias úteis que devessem ser ativadas, para posterior depreciação.

Ao contrário, as diminutas quantidades se levado em conta que a recorrente explora um estabelecimento hoteleiro estão a indicar a realização de benfeitorias necessárias à manutenção da eficiência de suas instalações e a evitar sua deterioração.

Além do mais, a empresa comprova manter em almoxarifado (fls. 217 a 226) centenas de artigos, muitos deles relacionados nos documentos coligidos pela Fiscalização, para fazer face à manutenções, reparos e substituições de partes e peças, procedimento extremamente salutar num estabelecimento hoteleiro que visa a manter um padrão de serviços e a própria fonte geradora dos rendimentos.

Observo, só para ilustrar, que a Fiscalização glosou a dedução como despesa de compressores de ar condicionado, gabinetes de ar condicionado, chassis de ar condicionado que a recorrente, às fls. 223/224, prova manter em almoxarifado para substituição quando for necessário, ocasião em que são levados a débito do resultado.



PROCESSO Nº 10783/019.437/91-21

ACÓRDÃO Nº 103-14.225

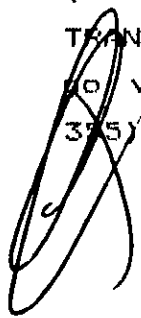
É bem fácil se imaginar o quanto a empresa perderia caso não procedesse como procede, notadamente estando ela localizada em zona litorânea onde a temperatura média supera aos 30 graus.

Até mesmo bens susceptíveis de avaliação individual como ferros de passar roupa, batedeiras, tábuas de passar, liquidificadores, devem ser considerados em função do uso que os mesmos têm em um hotel. O bom senso de qualquer dono de casa, não completamente alheio ao que se passa a sua volta, indica que esses bens em um hotel não duram mais de um ano.

Dou provimento ao recurso no particular por considerar que as despesas atendem aos requisitos do art. 191 do RIR, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80.

O outro item em litígio refere-se à despesa indedutível pelo fato de a empresa não dispor de documentação hábil e não comprovar a efetiva prestação de serviços.

Em sua defesa a empresa juntou o contrato de prestação de serviços de fls. 227/228 e os documentos de fls. 229/240 (CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DUPLICATAS DE EMISSÃO DO TRANSPORTADOR) e cópia do cheque no. 568.686 emitido contra BANESTES, no valor de Cr\$. 560.000,00, nominal à empresa transportadora (fl. 355).



ACÓRDÃO Nº 103-14.225

A decisão recorrida para manter a tributação além dos fatos apontados na peça vestibular, aduz que o contrato de prestação de serviços com a Rodoviário Litoral Ltda não foi registrado; que o pagamento não ficou comprovado; que a prestadora de serviços explora o transporte de cargas estando com o C.G.C. suspenso; que a autuada possui veículos próprios e que não foi comprovada a necessidade dos serviços frente aos objetivos sociais.

Pela cópia de cheque à fl. 355 a empresa comprova o pagamento em 29/12/87 pelos serviços contratados nos meses de setembro a dezembro de 1987.

A suposta necessidade de registro do contrato de prestação de serviços, como pressuposto para sua validade, não está prevista em nenhuma lei, o que torna o argumento sem valor, posto que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo (registrar contratos) senão em virtude de lei (art. 5o., inciso II da Constituição Federal).

O fato de a empresa contratada operar no transporte de cargas não impede que possa a vir locar uma caminhonete de sua propriedade e o fato de estar suspensa no C.G.C. não pode ser relevado, mesmo porque há um sem número de empresas nesta situação que continuam operando de fato.



ACORDAO Nº 103-14.225

Diante dos documentos de fls. 227/240, acostados pela contribuinte na fase impugnatória, poderia a autoridade preparadora ou mesmo a autoridade julgadora monocrática determinar diligência na empresa RODOVIARIO LITORAL LTDA; em vez disso, limitam-se a levantar a situação cadastral e a levantar suspeitas de irregularidades, perdendo a oportunidade de produzir provas concretas da materialidade, porque tais documentos, diante do fato de que o serviço de transporte não se pode externar em coisa material, só poderiam ser impugnadas com sólidas provas de sua ilegitimidade.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

BRASILIA-DF, 18 DE OUTUBRO DE 1993.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR

